



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (X) Ordinária N° 1.548
() Extraordinária n°

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00204/2019

Referência : Processo nº 2015.3.05762

Interessado : G. Almeida Teleinformática – ME

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.05762, de interesse da pessoa jurídica G. Almeida Teleinformática – ME, que trata do auto de infração lavrado em 9 de novembro de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à manutenção/instalações elétricas, manutenção preventiva e corretiva com melhorias no sistema de telefonia, em fase de manutenção de equipamento, contratante: Sider Shopping, na Rua Brás Magaldi Fernandes (antiga Rua 12), nº 300, Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea "c" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 662/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, oficiando-se o interessado desta decisão em primeira instância e da necessidade de quitação da penalidade imposta e/ou apresentação de recurso à instância superior (Plenário do Crea-RJ), no prazo de 60 dias, garantindo-lhe o direito e a ampla defesa em fase subsequente, conforme legislação vigente; considerando que a autuada irresignada com a decisão da CEEE, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 14 de agosto de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do Auto de Infração, alegando que não exerce nenhuma atividade na área de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, mas sim exerce, conforme seu cadastro de pessoa jurídica nacional, atividade de telecomunicações, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, consultoria em tecnologia da informação, instalação e manutenção elétrica e serviços de comunicação multimídia; considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

qual prestem serviços a terceiros; considerando que a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando o que consta na Declaração de Firma Individual, de 16/01/1997, na qual informa que tem como objeto a prestação de serviços de Telefonia e de Informática; manutenção e Reparação de Máquina de Escritório e de Informática e de Telefonia; comercialização de Máquinas e artigos de Informática e de Telefonia; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 5 de dezembro de 2018, apresenta como atividade econômica principal da atuada as “Outras atividades de Telecomunicações não especificadas anteriormente”, e apresenta como atividade econômica secundária, dentre outras, a “Instalação e Manutenção Elétrica” e “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM”; considerando a lista de atividades do CNAE relacionadas ao Sistema CONFEA/CREA; considerando o objeto do contrato alvo deste Auto de Infração; considerando que a atuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a atuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 63 (sessenta e três) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2015.3.05762, com base no art. 59, da Lei Federal 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTÔNIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, GUARACI CORREA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO CISNALDO DE SOUZA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: CLÁUDIO RIBEIRO CARVALHO, GILBERTO PENTEADO DIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

e NEILSON MARINO CEIA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e JULIO ARTUR VILLAS BOAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ